

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026032507004

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. IL-2026-094-GPI-FMS

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde / Fundo Municipal de Saúde

ASSUNTO: Locação de imóvel destinado à instalação provisória da base do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, enquanto se dá o andamento do processo de concorrência pública para a construção da base definitiva do SAMU de Gurupi-TO.

PARECER JURÍDICO Nº. 187/2026 (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO)

1-DO RELATÓRIO

Em atenção à disposição legal, vem a esta Procuradoria o processo epigrafado, visando análise jurídica da Contratação da empresa **TOCANTIS LOGÍSTICA E LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº **09.010.243/0001-85**, para **Locação de imóvel destinado à instalação provisória da base do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU**, mediante Inexigibilidade de Licitação, no valor total de R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais), a serem pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais no valor de R\$ R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda (**ev. 01**); processo encaminhado ao setor de contabilidade do Fundo Municipal de Saúde (**ev. 02**); Ficha: 20268838 339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (**ev. 03**); encaminhado ao Fundo Municipal de Saúde (**ev. 04**); Estudo Técnico Preliminar (**ev. 05**); Avaliação mercadológica – corretor (**ev. 06**); Proposta de Locação de Imóvel (**ev. 07**); **Documentos de habilitação da empresa:** Cartão CNPJ / Contrato Social / CNH da representante legal / Certidões fiscais e trabalhistas / Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica – TCU / Declaração de inexistência de vínculo com a Administração Pública / Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (**ev. 08**); Certidão Negativa de Infrações e Sanções Administrativas, emitida pela Central de Apuração de Responsabilidade em Licitações – CARL do Município de Gurupi/TO (**ev. 09**); Decreto Municipal nº 0933 de 31 de julho de 2023 – nomeia Secretária Municipal de Saúde (**ev. 10**); Requisição nº 16372026 – não liberada (**ev. 11**); processo encaminhado à Coordenação de Patrimônio (**ev. 12**); Declaração do acervo patrimonial nº 006/20026 – Coordenação de Patrimônio – Secretaria Municipal de Administração - inexistência de imóveis públicos disponíveis que atendam as necessidades do órgão demandante (**ev. 13**);

Requisição nº 16372026 – liberada / Declaração de Rubrica / Reserva Orçamentária nº 15649 (ev. 14); encaminhado ao Grupo Gestor do Gasto Público – para deliberação (ev. 15); Certidão de Autorização nº 0331000026/2026 – Grupo Gestor do Gasto Público (ev. 16); Decreto Municipal nº 0441 de 1º de abril de 2026 – nomeia Secretário Municipal de Saúde (ev. 17); Despacho de Autorização para autuação e realização da inexigibilidade de licitação (ev. 18); Termo de Autuação nº IL/2026.094-FMS (ev. 19); Portaria nº 0007/2026 de 07 de janeiro de 2026 – designa servidores públicos para compor os cargos e funções da Central de Aquisições e Contratações Públicas do Município de Gurupi/TO, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 (ev. 20); Termo de Referência (ev. 21); Minuta do Contrato (ev. 22); Memorando nº 0413000011/2026 - encaminhado à Controladoria Geral para análise e parecer (ev. 23); Devolvido ao Fundo Municipal de Saúde (ev. 24); Atestado de Avaliação – Comissão de Avaliação de Imóveis de Gurupi (ev. 11); processo encaminhado à CACP (ev. 25); encaminhado à Controladoria Geral (ev. 26); Parecer nº 118/2026 – CGM (ev. 27).

Diante do pressuposto de que os fatos afirmados e praticados nos autos são dotados de presunção de veracidade, serão considerados como base para a fundamentação do presente opinativo.

É o relatório. Passo a opinar.

2-DA FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de exame prévio (art. 72, inciso III, da Lei na 14.133/2021), ficam excluídas análises revisionais e de auditoria em atos e decisões consumados e exauridos, por serem funções **reservadas** aos órgãos de **controle interno e externo**.

Cumprе destacar que este parecer cinge-se tão somente a análise formal processual, não tendo esta procuradoria participado de nenhuma das fases anteriores ou subseqüente do processo.

Compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A primeira observação quanto à celebração de contratações diretas pelo Poder Público vem de Joel de Menezes Niebuhr^[1]. O doutrinador lembra aos intérpretes do Direito que, apesar da inexistência de um processo licitatório – ou seja, apesar da contratação ser realizada sem a condução de um certame –, a Administração Pública não é livre para firmar contratações diretas de modo arbitrário, apartado da razoabilidade, por meio de atos subjetivos e alheios ao interesse

público, sendo necessário pautar-se por um processo administrativo formal, norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Corroborando com esse entendimento o Prof. Mateus Carvalho^[2], relata que “a **atuação administrativa se pauta na busca do interesse público** e que o agente público tem o **dever de compatibilizar as necessidades sociais com as possibilidades orçamentárias e financeiras**, além de outros obstáculos postos à boa conduta da atividade estatal. Também **convém lembrar que compete ao administrador público, e somente a ele, estabelecer as regras, dentro das possibilidades fáticas que ensejam a menor perda possível aos interesses da sociedade, em razão de limitações concretas. Pode-se dizer que essa compatibilização e atuação concreta se configuram a verdadeira função administrativa”.**

A licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da **licitação** é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI).

Para melhor elucidação, trazemos à baila a cláusula constitucional que dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não obstante a regra geral em nosso ordenamento jurídico seja a exigência de prévia licitação, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao exarar expressamente “ressalvados os casos especificados na legislação”, deixa claro que há situações em que não será necessária a realização de procedimento licitatório.

Cumprindo esse comando constitucional excepcional, exercendo seu papel regulamentador, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, previu no Capítulo VIII os casos em que os contratos administrativos podem ser celebrados diretamente com a Administração, mediante dispensa ou inexigibilidade.

Ressalte-se que nos casos de dispensa, há viabilidade de licitação, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, porém, a lei autoriza a sua não

realização por algum motivo. Embora seja possível a realização de procedimento licitatório, o legislador entendeu que a licitação é indesejável.

Corroborando com esse entendimento, relata o prof. Rafael Carvalho[3], *in verbis*:

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para se atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

As hipóteses de dispensas estão elencadas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que se apresentam por meio de uma lista que possui caráter exaustivo *in rol numerus clausus*, não havendo como o Administrador criar outras figuras.

Por outro lado, na inexigibilidade, a competição entre os fornecedores é **inviável** por não haver possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes, **ou por não haver no mercado outras opções de escolha**.

A inexigibilidade de licitação pressupõe-se na inviabilidade de realização de licitação, por falta do cerne da licitação, que é a competição.

Marçal alude que “inviabilidade de competição indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa”[4].

Sidney Bittecount[5], relata que “essa inviabilidade de disputa advém da impossibilidade de confronto. Tal se dá porque o objeto é único ou singular, ou, ainda, em função da impossibilidade jurídica de competição”.

No mesmo diapasão, a abalizada opinião de Ronny Charles[6]: “[...] acreditamos [...] que a inviabilidade tem como referência não apenas a competição, enquanto procedimento formal, mas enquanto instrumento de atendimento do interesse público, motivo pelo qual é inexigível uma licitação cuja obrigatoriedade o contrarie. [...] Nessa feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)”.

Ainda, Sidney Bittecount[7], relata que “A questão não é de fácil enfiamento. Como advoga Celso Boechat, a inviabilidade de competição pode derivar de inúmeras causas, todas em face da ausência de elementos necessários à licitação.”

A nova Lei de Licitações, em seu art. 74, traz um rol exemplificativo das situações em que a contratação será realizada por inexigibilidade de licitação.

No caso em tela, a própria Lei 14.133/2021, em seu art. 74, inciso V, determinou a inexigibilidade, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. (nosso grifo)

Verifica-se que, na hipótese prevista no dispositivo legal citado acima, o imóvel deverá ter características de instalações e localização necessária para a Administração.

Importante ressaltar que, conforme Art. 51 da Lei Federal nº 14.133/2021, a “locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários”, **portanto, a inexigibilidade é a exceção.**

Para a locação de imóvel de forma direta, por meio de inexigibilidade, a Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe alguns requisitos, vejamos::

Art. 74. (...)

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

No caso dos autos, verifica-se a presença de elementos documentais voltados ao atendimento das exigências legais acima referidas, notadamente as **Avaliações do Imóvel elaboradas pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis do Município de Gurupi/TO e por corretor local, bem como a Declaração de Acervo Patrimonial nº 006/2026**, na qual consta que o acervo patrimonial de bens imóveis do Município não dispõe de imóvel apto a atender às necessidades administrativas ora demonstradas. Tais documentos conferem suporte, em tese, ao atendimento dos incisos I e II do § 5º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao requisito previsto no **inciso III do referido dispositivo**, verifica-se que os autos contêm motivação administrativa para a locação pretendida, consubstanciada no Documento de Formalização da Demanda, no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência. A

contratação decorre da necessidade de instalação provisória da Base do SAMU 192 em imóvel situado em local estratégico no perímetro urbano de Gurupi/TO, pelo período necessário à conclusão do procedimento licitatório destinado à construção da sede definitiva, formalizado sob o Protocolo nº 2026011507001.

Consta da instrução processual que a atual sede do serviço se encontra em estado de degradação estrutural, com comprometimento da segurança de servidores e usuários, risco ao patrimônio público e potencial prejuízo à continuidade de serviço público essencial. Ademais, há registro de inexistência de imóvel público apto ao atendimento da demanda, tendo a Administração indicado a locação temporária como medida tecnicamente adequada e economicamente mais racional para assegurar a continuidade dos atendimentos até a conclusão da obra definitiva.

A presente manifestação jurídica, entretanto, não importa validação de mérito quanto à superioridade da escolha administrativa, limitando-se à verificação da existência de motivação formal e de suporte documental minimamente idôneo para o prosseguimento da análise sob o enfoque estritamente jurídico.

Diante disso, cumpre consignar que os autos contêm motivação administrativa idônea quanto à necessidade de manutenção da continuidade do serviço público essencial e à inadequação da atual sede, bem como indicação da inexistência de imóvel público disponível para atendimento da demanda. Contudo, **não se verifica, ao menos por ora, demonstração suficientemente individualizada da singularidade do imóvel pretendido**, isto é, não há exposição específica das razões pelas quais as características de instalação e de localização do bem escolhido tornam necessária precisamente a sua seleção, tampouco demonstração, com densidade suficiente, da inviabilidade de competição no mercado imobiliário local ou da vantagem específica da escolha para a Administração, nos termos do art. 74, inciso V, c/c § 5º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, assim, o saneamento da instrução processual, mediante a **juntada de justificativa técnica complementar, apta a demonstrar, de modo objetivo e individualizado, a singularidade do imóvel escolhido e a correspondente vantajosidade da contratação pretendida**.

No que tange ao procedimento de inexigibilidade, deve-se observar o que dispõe o art. 72 da Lei de Licitações:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar; análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

É importante frisar que o Estudo Técnico Preliminar é de fundamental importância, tanto para a licitação quanto para a contratação direta, pois conforme previsão contida no inciso XX, do Art. 6º, da nova Lei de Licitações, o Estudo Técnico Preliminar é “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

Essa compreensão é reforçada pelo parágrafo primeiro do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

De acordo com o Tribunal de Contas da União, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) é obrigatória para todas as contratações, pois o Termo de Referência e Projeto Básico se espelharão neste documento (Acórdão nº 2.212/2016 – Plenário).

A Corte de Contas esclarece, ainda, que esta exigência tem sua razão de ser, visto que o Estudo Técnico Preliminar busca mitigar os riscos de desperdícios oriundos da ineficiência e fraude na gestão da licitação.

No caso dos autos, verifica-se, em princípio, a presença dos elementos documentais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, destacando-se, dentre outros, o Documento de

Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a autorização da autoridade competente, a proposta de preços, as avaliações do imóvel elaboradas pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis do Município de Gurupi/TO e por corretor local, a declaração de inexistência de imóvel público apto ao atendimento da demanda, o documento de identidade do representante legal, as certidões fiscais e trabalhistas, a Certidão Negativa de Infrações e Sanções Administrativas expedida pela Central de Apuração de Responsabilidade em Licitações – CARL do Município de Gurupi/TO, a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, a declaração de rubrica, a reserva orçamentária, a minuta contratual e o parecer da Controladoria. Tal conjunto documental revela, ao menos sob o aspecto formal, aderência à estrutura procedimental exigida para a contratação direta.

Contudo, registra-se a **ausência da Certidão de Inteiro Teor da Matrícula do Imóvel**, documento indispensável à adequada instrução do feito, porquanto se destina a comprovar a titularidade do bem e a demonstrar que o imóvel se encontra devidamente registrado em nome da empresa a ser contratada.

Quanto à compatibilidade do valor com o praticado no mercado (inciso II do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021), verifica-se a juntada da **Certidão de Avaliação do Imóvel, elaborada pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis da Prefeitura de Gurupi/TO, bem como do Parecer Técnico Avaliatório Mercadológico emitido por corretor local**, documentos que, em princípio, se mostram aptos a subsidiar a instrução do feito no que se refere à justificativa econômica da contratação.

No que tange à disponibilidade orçamentária (inciso IV do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021), verifica-se a presença, nos autos, da Certidão de Autorização da Despesa emitida pelo Grupo Gestor do Gasto Público, bem como das respectivas declarações de rubrica e reserva orçamentária.

Ressalte-se que “O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Cabe advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) aponta como **ilícito penal** dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente, ou, não observar as formalidades prescritas na forma jurídica aplicável à espécie, conforme dispõe o art. 73, *in verbis*:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Importante alertar que, no dia 15 de março de 2022, foi publicado no Diário Oficial do Município de Gurupi/TO – DOMG o Decreto nº 0304/2022, o qual regulamenta as contratações diretas no âmbito do Município de Gurupi/TO. Posteriormente, no dia 29 de março de 2023, foi publicado o Decreto nº 0406/2023, que regulamenta, dentre outros pontos da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação direta. Sendo assim, recomenda-se que sejam obedecidas as regras por eles determinadas.

Diante do exposto, uma vez atendidas as exigências legais previstas na Lei nº 14.133/2021, nos Decretos Municipais nº 0304/2022 e nº 0406/2023, bem como suas eventuais alterações, e **desde que observadas as recomendações constantes deste parecer**, conclui-se pela legalidade da presente inexigibilidade de licitação e pela regular tramitação do processo.

Da análise da Minuta do Contrato:

A **Minuta do Contrato (ev. 22)** contém: dados dos contratantes; **1) Do Objeto; 2) Do Fundamento legal; 3) Dos deveres e responsabilidades do locador; 4) Dos deveres e responsabilidades do locatário; 5) Das benfeitorias e conservação; 6) Do Valor e forma de pagamento; 7) Da vigência e da prorrogação; 8) Do reajuste; 9) Da Dotação Orçamentária; 10) Da fiscalização da execução do contrato; 11) Das Alterações; 12) Das infrações e sanções administrativas; 13) Da extinção contratual; 14) Dos casos omissos; 15) Da publicação; 16) Do Foro.**

Desse modo, em análise preliminar e sob o prisma estritamente jurídico-formal, a minuta contratual revela-se, em princípio, compatível com as exigências do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se:

- a) Que seja juntada aos autos os seguinte documentos: 1) Certidão de Inteiro Teor da Matrícula do Imóvel; 2) justificativa técnica apta a demonstrar, de modo objetivo e individualizado, a singularidade do imóvel escolhido e a correspondente vantajosidade da contratação pretendida;
- b) Que o Atestado de Avaliação emitido pela Comissão de Avaliação de Imóveis de Gurupi seja devidamente assinado pelo Presidente e demais membros da Comissão;
- c) Que sejam devidamente observados e atendidos os apontamentos realizados pela Controladoria-Geral do Município, conforme disposto no Parecer nº 118/2026.

3-CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **desde que todas as missivas acima relacionadas sejam plenamente atendidas**, a Procuradoria do Município, *opina*, em sede de juízo *prévio*, **pela viabilidade jurídica da contratação do objeto do Processo Administrativo nº 2026032507004.**

É o parecer, sujeito a análise, acolho e aprovação do Procurador Geral do Município, salvo melhor juízo e interesse da Administração Pública.

Encaminham-se os autos à **Secretaria Municipal de Saúde** para as providências cabíveis.

Procuradoria Geral do Município de Gurupi – TO, 21 de abril de 2026.

Patrícia Venâncio dos Santos Fonseca

Procuradora Geral Adjunta Administrativa

Decreto Municipal nº 0650/2024

OAB/TO 11.634

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 131

[2] CARVALHO, Mateus. Manual de Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador. Juspodivm, 2016

[3] Idem 2

[4] MARÇAL, Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014.

[5] BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei nº 8.666/93 totalmente atualizada: levando também em consideração a Lei Complementar nº 123/06, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

[6] CHARLES. Leis de Licitações Públicas comentadas. 4. ed., p. 175.

[7] Idem 5

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



012.***.***-**-** - ALEXANDRE ORION REGINATO,
Signatário(a): PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, DECRETO 1322/2023,
OAB MS 18.210



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI

Data e Hora: 21/04/2026 10:22:05

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



Signatário(a): 006.***.***_** - PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS FONSECA,
DECRETO-(N0018/2018-MAT/493768)

Data e Hora: 21/04/2026 10:20:56



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/a27b57d5-3d84-11f1-97e5-66fa4288fab2>